

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

DATA: 03/08/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 582/22

APROVADO EM 05/10/22

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEED/PR – MUNICÍPIO: CURITIBA.

- NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TELÊMACO BORBA/PR – MUNICÍPIO: TELÊMACO BORBA.

ASSUNTO: Denúncia de funcionamento de polos do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, em municípios jurisdicionados ao NRE de Telêmaco Borba/PR, com oferta de EJA /EaD.

RELATORA: SILVANA AVELAR DE ALMEIDA KAPLUM

EMENTA: Denúncia de funcionamento de Polos, em municípios jurisdicionados ao NRE de Telêmaco Borba, com oferta de EJA /EaD, pelo Centro de Ensino Educa Nexus, com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Determinações e encaminhamentos.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), por meio do Departamento de Normatização Escolar – DNE/Núcleo Regional de Educação de Telêmaco Borba, Ofício n.º 220/2022, de 03/08/2022, encaminhou denúncia de funcionamento de polos do Centro de Ensino Educa Nexus, do Estado da Paraíba, em municípios jurisdicionados ao NRE de Telêmaco Borba/PR, com oferta de EJA /EaD.

Da Informação, de 03/08/22, do NRE de Telêmaco Borba, destaca-se o seguinte relato, fl. 3:

A Ouvidoria do Núcleo Regional de Educação de Telêmaco Borba recebeu denúncia de funcionamento de polo de Educação de Jovens e Adultos da Cruzeiro do Sul, **funcionando no Município de Curiúva e Ortigueira**. Conforme denúncia, em anexo, **“o Certificado vem dentro de 40 (quarenta) dias após a conclusão do curso, mas consigo retirar uma declaração de conclusão mesmo enquanto o aluno está estudando**. Dependendo de sua disponibilidade **o aluno pode concluir de 1 a 3 meses”**.

A ouvidora entrou em contato com os responsáveis pelos “polos” mencionados, sendo solicitado a presença dos mesmos no NRE, em datas determinadas, para orientação em relação a Educação a Distância. Fomos informados que era polo da Cruzeiro do Sul Virtual para a Graduação e PósGraduação, mas para a EJA representavam o polo da Educa Nexus.

No dia 29/07/2022 compareceu neste NRE, o Senhor Leandro Pires representante **no Município de Ortigueira do “polo” do Centro de Ensino Educa Nexus, situado na cidade de João Pessoa – Paraíba**, participaram

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

desta reunião de orientação representante do NRE do Setor de Ouvidoria, Estrutura e Funcionamento e Pedagógico.

O Senhor Leandro apresentou alguns documentos que estão anexadas ao presente protocolo, sendo: Resolução nº 321/2021 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba de reconhecimento do curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, Resolução nº 322/2021 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba de reconhecimento do curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio na modalidade EAD, Diário Oficial dos Atos Empresariais do Centro de Ensino Educa Nexus, cópia de Certificado de conclusão do curso de qualificação profissional em Assistente Administrativo Integrado ao Ensino Médio na Modalidade de Jovens e Adultos e a Distância, Declaração de Autenticidade e modelo de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Segundo informação do Senhor Leandro, **o curso é na modalidade EAD, dividido por quatro áreas de conhecimento e um módulo profissionalizante (assistente administrativo)**, realizando as provas na instituição, sendo uma prova por área de conhecimento e por série, e também uma do modo profissionalizante por série, sendo o único momento presencial no polo, tendo o aluno duas horas para realizar as avaliações, sem consulta. **Nos relatou também que não é necessário comprovar a conclusão do Ensino Fundamental para realizar a matrícula, apenas RG e CPF, que é digitalizado e encaminhado a sede. Informou também que o polo em Ortigueira está em funcionamento a aproximadamente um ano**, e que cinco alunos já concluíram e receberam certificação. Mencionou também que segundo o Sr. Francisco da sede da instituição (responsável pelos convênios - fone 83- 986824595), já estão tramitando as autorizações para uma unidade certificadora no Estado do Paraná.

No dia 02/08/2022 compareceu neste NRE, o Senhor Nilson Aparecido Garcia representante no Município de **Curiúva, Imbaú e Ventania** dos “polos” do Centro de Ensino Educa Nexus, situado na cidade de João Pessoa – Paraíba, participaram desta reunião de orientação representante do NRE do Setor de Ouvidoria e duas representantes da Estrutura e Funcionamento.

O Senhor Nilson apresentou as mesmas Resoluções já mencionadas em relação ao reconhecimento do curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio e alguns documentos que estão apensados ao protocolo, se tratando de: Como Consultar a Nexus no Site do SISTEC e Setores e Contatos Nexus.

Segundo o professor Nilson, **o curso é na modalidade EAD, com duração mínima de seis meses**, com acesso ao portal, vídeoaulas e apostila; as provas são realizadas de forma presencial nos polos, contemplando todas as disciplinas do currículo do ensino regular; para matrícula é solicitado documentos pessoais, comprovante de endereço, e comprovante de escolaridade; é possível emitir certificado de conclusão após um mês de matrícula, válido por noventa dias, o definitivo é emitido após seis meses, com qualificação Técnica em Contabilidade. **Os polos funcionam desde o ano de 2021 a atualmente possui aproximadamente 62 alunos matriculados entre os três polos.**

Nas duas reuniões foram lavradas Atas, que estão inseridas ao protocolado, e os responsáveis pelos “polos” foram orientados sobre a situação irregular de funcionamento, **pois os polos não possuem credenciamento e autorização de curso no Sistema de Ensino do Paraná**. Os mesmos se comprometeram em não efetivar matrículas até regularização.

Na data das respectivas reuniões foram entregues para os responsáveis pelos “polos” Deliberação nº 11/2021, cópia da Ata e roteiro de credenciamento de polo, de instituições interestaduais para a oferta da Educação Profissional ou Educação de Jovens e Adultos, sendo solicitado que os mesmos comunicassem a sede do Centro de Ensino Educa Nexus. **Comunicamos também que na presente data, foi encaminhado para o**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

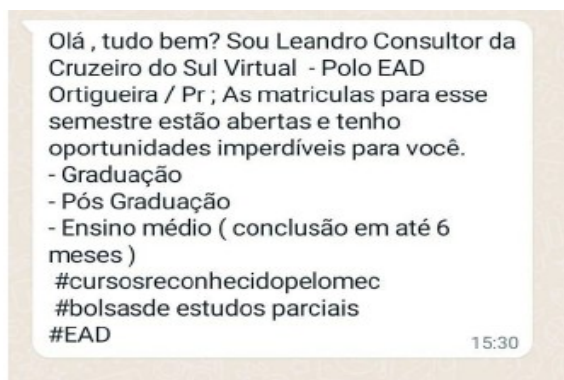
Conselho Estadual de Educação da Paraíba, pelo e-mail: cee@see.pb.gov.br, Ofício n.º 219/2022 e Atas n.º 01/2022 e 02/2022, em atendimento ao Art. 41, da Deliberação n.º 11/2021. Sendo assim, seguimos o presente encaminhamento, para Parecer deste egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná. (grifo nosso)

É a informação.

Foram anexados ao expediente os seguintes documentos:

a) Ata n.º 01/2022, de 29/07/2022, e Ata n.º 02/2022, de 02/08/22, do NRE de Telêmaco Borba, fls. 6 a 10.

b) Mensagens de whatsapp com o seguinte teor:



c) Resolução n.º 321/2021, de 21/10/2021, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que reconhece o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piaui, n.º 75, Bairro dos

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

Estados, na cidade de João Pessoa- PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli - CNPJ 33.176.748/0001-07, fl. 13;

d) Resolução n.º 322/2021, de 21/10/2021, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, que reconhece o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação Distância – EaD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, localizado na Avenida Piauí, n.º 75, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa- PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli - CNPJ 33.176.748/0001-07, fl. 14.

e) Cópia de Diário Oficial, de 16/07/22, e Cópia de Certificado – Nexus - do Curso de Qualificação Profissional em Assistente Administrativo, integrado ao Ensino Médio, nas modalidades Educação Distância – EaD e EJA, de 14/06/2022, de João Pessoa-PB, fl. 16;

f) Histórico Escolar do Curso de Qualificação Profissional em Assistente Administrativo, integrado ao Ensino Médio, nas modalidades Educação Distância – EaD e EJA e documento fls. 17 e 37;

g) Despacho do NRE de Telêmaco Borba para o Conselho Estadual de Educação, de 03/08/2022 e encaminhamento do Departamento de Normatização Escolar – DNE, fls. 38 e 39;

h) Despacho de 08/08/2022, da Presidência para a Assessoria Técnica do CEE/PR, fl. 40;

i) Informação n.º 16, de 05/09/2022, da Assessoria Técnica do CEE/PR, fls. 41 a 48.

II – MÉRITO

Trata-se de denúncia recebida e formulada pelo Núcleo Regional de Educação (NRE) de Telêmaco Borba, tendo em vista as mensagens recebidas, destacando a de aplicativo WhatsApp, referente ao funcionamento irregular de “polo” de apoio presencial do Centro de Ensino Educa Nexus, com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Diante da situação trazida pelo referido NRE, o processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Conselho em 08/08/2022, tendo em vista os indícios de irregularidade de oferta de cursos nas modalidades EJA/EAD pela instituição de ensino, sem os devidos atos de credenciamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Assessoria Técnica deste Conselho/CEE/PR manifestou-se pela Informação n.º 16/22, de 05/09/22, e remeteu o protocolado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, cabendo destacar o contido na referida Informação, nos seguintes termos:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

Senhor Presidente

O protocolado em epígrafe refere-se ao Ofício n.º 220/2022, firmado pelo Chefe do Núcleo Regional de Educação (NRE) de Telêmaco Borba, em 03 de agosto de 2022, pelo qual encaminha à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) Informação, Ata e documentos referentes à denúncia recebida por aquele NRE. Os autos foram encaminhados para o Departamento de Normatização Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – DNE/SEED, que por sua vez o reencaminhou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação por meio de Ofício (fl.39). Além dos ofícios, constam nos autos Informação assinada pelo Chefe do NRE de Telêmaco Borba, Ata n.º 01/2022, da reunião entre o Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE e representantes do Centro de Ensino Educa Nexus, Resoluções n.º 321/2021 e n.º 322/2021, emitidas pela Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba; Cópia do documento Atos Empresarias do Centro de Ensino Educa Nexus; Cópia de Certificado do Histórico Escolar; Cópia de Declaração e Autenticidade e Validade de Documento Escolar; Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, e outros documentos da instituição de ensino Nexus.

Conforme Informação emitida pelo NRE de Telêmaco Borba (fls.3/5), o NRE recebeu uma denúncia de funcionamento de polos de Educação de Jovens e Adultos, nos municípios de Curiúva e Ortigueira na Modalidade EJA/EaD, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, no qual o estudante poderia concluir o Ensino Médio entre um e três meses. Contudo, segundo a denúncia, seria possível retirar uma declaração de conclusão mesmo enquanto o aluno estava estudando.

Em 29/07/2022, após contato, compareceu naquele NRE o responsável pelo polo de Ortigueira, Sr. Leandro Pires, o qual informou que o Centro de Ensino Educa Nexus está situado na cidade de João Pessoa e que o polo de Ortigueira está funcionando há aproximadamente um ano. Também apresentou as Resoluções n.º 321/2021 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba de Reconhecimento do Curso Técnico em Administração Integrado ao Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos. Em 02/08/2022, compareceu àquele NRE o Senhor Nilson Aparecido Garcia, representante dos polos em funcionamento do Centro de Ensino Educa Nexus, localizados nos municípios de Curiúva, Imbaú e Ventania, momento em que apresentou as mesmas Resoluções emitidas pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba e alguns documentos que estão apensados ao protocolo de como consultar a Instituição no site do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e contatos do Centro Educa Nexus.

Nas duas reuniões foram lavradas atas e os servidores do NRE informaram aos representantes do Centro Educa Nexus que, como não foram apresentadas cópias de documentos regulatórios e nem solicitação de credenciamento e autorização ao NRE, os polos se encontram funcionando de forma irregular no estado do Paraná. Na mesma reunião, os representantes dos referidos polos se comprometeram a não efetivar matrículas até a sua regularização.

Na citada ata ficou restou detalhado que se trata de oferta do curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade EAD, dividido por quatro áreas de conhecimento e um módulo profissionalizante (assistente administrativo) e que as avaliações são realizadas de forma presencial no polo.

Nessa reunião foram entregues aos responsáveis cópia da Deliberação n.º 11/2021 do CEE/Pr, que estabelece normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim, nesse

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

contexto, os autos foram encaminhados à Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que o repassou ao Presidente deste Órgão, que por sua vez o reencaminhou a esta Assessoria Técnica para análise e manifestação.

É o Relatório.

Mérito

Neste expediente, o Chefe do NRE de Telêmaco Borba encaminhou ofício endereçado ao Presidente deste Colegiado, em que encaminha denúncia de irregularidade de funcionamento do Centro de Ensino Educa Nexus e envia atas e relatório de reuniões realizadas entre o NRE e os representantes dos polos de Ortigueira, Imbaú, Ventania e Curiúva realizadas dependências daquele NRE.

Os autos informam que o estabelecimento denominado Nexus não detém os atos regulatórios específicos e essenciais concedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para oferecer os cursos descritos. Cumpre-nos destacar que, para a concessão dos atos regulatórios no estado do Paraná deve-se atender as legislações vigentes, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual. Acerca da matéria ressalta-se a Resolução CNE/CEB nº 01/2016, de 02 de fevereiro de 2016 e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 11/2021.

Nos termos da Resolução CNE/CEB nº 01/2016 tem-se que a oferta de Educação a Distância (EaD) fora do âmbito da Unidade da Federação requer observância obrigatória do contido no art.3º, inciso II:

Art. 3º As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais: I- (...)
II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação: a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento; b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação; c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial; e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita in loco realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios. h) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos, devendo ser suspensas imediatamente as novas matrículas; i) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos, suspendendo-se em definitivo, novas matrículas;

j) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove 5 efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

k) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Na mesma esteira, em âmbito estadual, a Deliberação CEE n.º 11/2021 dedicou um capítulo exclusivo à matéria, Capítulo V, que trata do Credenciamento e Funcionamento de Polos, da Supervisão e Avaliação e do Regime de Colaboração, no qual se encontram todas as orientações para os interessados em expandir sua oferta no estado do Paraná, por meio de Polo:

Art. 34. A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização. Parágrafo único. O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR.

Art. 35. O pedido de credenciamento de polos pode ser feito por ocasião do credenciamento da instituição de ensino, ou a posteriori, a qualquer tempo, desde que no momento do credenciamento tenha feito essa previsão em seu PPP.

Parágrafo único. Não havendo previsão de expansão por meio de polos de EaD no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE) da instituição de ensino, o pedido deve ser acompanhado de aditivo ao PDE.

Art. 36. O pedido de credenciamento de polo de EaD deve ser acompanhado de cópias dos seguintes atos:

- I - credenciamento da instituição de ensino;
- II - autorização do curso;
- III - reconhecimento do curso, se houver;
- IV - cópia da Proposta Pedagógica Curricular (PPC);
- V - cópia do Regimento Escolar;
- VI - cópia do Plano de Curso;
- VII - endereço onde deve ser instalado o polo.

Parágrafo único. A instituição de ensino interessada em obter o credenciamento para o funcionamento de polo deverá apresentar na solicitação cópia do Relatório Circunstanciado apresentado

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

pela Comissão de Verificação Prévia, constituída nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Art. 37. As condições de oferta do curso devem ser apresentadas de acordo com as normas de autorização do curso, bem como de seu reconhecimento, quando já obtido, e atender à legislação e às normatizações nacionais pertinentes.

Art. 38. O credenciamento de funcionamento de polos de EaD no Estado do Paraná, de instituições privadas de outros Estados, credenciadas e com autorização de funcionamento de curso, é concedido nos termos desta Deliberação e das regras estabelecidas no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016.

Art. 39. Para se beneficiar do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição de ensino esteja credenciada para atuar na Educação a Distância, por parte do Sistema de Ensino ao qual está vinculada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais, e tenha cursos devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento.

Art. 40. Instituições de ensino de outras Unidades da Federação, credenciadas pelo respectivo Sistema de Ensino para atuar na modalidade EaD, podem expandir a sua atuação com polos de apoio presencial no Estado do Paraná, para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) e do 3º segmento (Ensino Médio), com os mesmos cursos já ofertados na origem.

§ 1.º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino normatizar a operacionalização dos polos EaD, instituídos por convênios ou parcerias no Paraná.

§ 2º Para as ofertas previstas no caput deste artigo, as instituições de ensino devem apresentar as mesmas condições pedagógicas e de infraestruturas física, humana, técnica e tecnológica de funcionamento dos polos existentes em seu Estado de origem, sem prejuízo de outras a serem exigidas pelo Sistema de Ensino do Paraná.

§ 3º A verificação das condições a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita em articulação entre o Sistema de Ensino do Paraná e o Sistema de Ensino a que pertence a instituição de ensino requerente.

Art. 41. Identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, situado fora da Unidade da Federação de origem, o órgão receptor responsável pela constatação deverá comunicar imediatamente à instituição de ensino e ao Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo se faz necessária para resguardar o direito dos estudantes já matriculados.

§ 2º As instituições de ensino que apresentarem essa condição terão suspensas imediatamente as novas matrículas, até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas. (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

§ 4º A instituição de ensino, cujas atividades foram encerradas, deverá encaminhar os estudantes matriculados para outra instituição de ensino, a fim de continuarem seus estudos, sem nenhum prejuízo.

Art. 42. Para o credenciamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será necessário que a instituição de ensino demonstre efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial. Parágrafo único. Para a realização de atividades práticas exigidas poderá firmar acordo de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de estágio profissional supervisionado.

Art. 43. A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis será de inteira responsabilidade da sede administrativa da instituição de ensino credenciada. Parágrafo único. No caso da oferta de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, no qual deve indicar o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos regulatórios nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Seção II
Da supervisão e avaliação e do regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino.

Art. 44. A supervisão das ofertas de cursos, programas ou etapas da Educação Básica, na modalidade a distância, em relação à sede ou polos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dar-se-á por meio de verificações in loco, atendendo o disposto nas normas regulatórias gerais, bem como naquelas específicas de cada modalidade.

§ 1º A supervisão de polos de apoio presencial de instituições de ensino com credenciamento e autorização de funcionamento em outros Sistemas de Ensino é feita consoante as regras desta Deliberação e demais específicas da modalidade pretendida, bem como do Termo de Colaboração Nacional, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal.

§ 2º Para a realização da supervisão, pelas visitas in loco, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, os Conselhos de Educação dos Estados poderão se articular com os correspondentes Conselhos e demais órgãos dos Sistemas Municipais de Ensino, quando tais sistemas estiverem instituídos na forma do artigo 11 da LDB, aplicando-se o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Art. 45. Compete ao poder público estadual garantir e avaliar a qualidade de ensino das instituições e dos cursos de educação a distância, assim como o desempenho do estudante.

Art. 46. A avaliação institucional, operacionalizada pela Seed/PR e pelas instituições de ensino, no que lhes couber, deverá ser realizada segundo as normas específicas nacionais e do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 47. A colaboração entre os Sistemas de Ensino dar-se-á por meio do Termo de Colaboração n.º 01/2016, firmado no âmbito do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal (FNCEE), para a supervisão e avaliação de ofertas de cursos técnicos de educação profissional, nível médio,

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

programas e etapas da Educação Básica, em polos de apoio presencial, na modalidade a distância.

Para além, caso a oferta seja em EJA, faz-se necessário incluir a Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluir a Deliberação CEE/PR n.º 03/2022 reiterando-se que as ofertas de Cursos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e na Modalidade de Educação a Distância devem seguir as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

O Estado da Paraíba não aderiu ao Termo de Colaboração n.º 01/2016, todavia, as instituições de ensino daquele estado que pretendem expandir sua oferta educacional no Estado do Paraná, devem submeter-se à legislação supramencionada.

Importa ressaltar que os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino que não estiverem com os Atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná não terão validade, podendo acarretar prejuízos aos alunos.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica sugere que o presente protocolo seja remetido à Assessoria Técnico-Pedagógica para as tramitações de praxe com vistas à distribuição do processo à Câmara pertinente deste Colegiado, in casu, à CEMEP, para ciência e providências que entender pertinentes.

Em face da Informação da Assessoria Técnica deste Conselho, fica evidente que o Centro de Ensino Educa Nexus não atendeu as normas nacional e estadual para funcionamento de polo de apoio presencial no Estado do Paraná, tendo em vista a ausência de pedido de credenciamento de polo de apoio presencial, para funcionamento neste Estado, que pode ser constatado pela inexistência de atos regulatórios na Vida Legal do Estabelecimento (VLE).

Relevante abordar situação análoga que consta do Parecer CEE/CEMEP n.º 303/22, de 23/06/22, que tratou de denúncia de oferta de Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, ofertado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de Toledo. O mencionado Parecer apresentou em seu Voto:

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed/PR deverá:

a) **encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público**, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;

b) tomar as providências necessárias para garantir o direito dos estudantes.

Encaminha-se cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, para as devidas providências;

b) **ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência.**

(grifo nosso)

É fundamental observar que se trata da mesma instituição de ensino, atuando no Estado do Paraná sem os necessários atos regulatórios para o seu funcionamento neste Estado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

Ademais, conforme já mencionado, o Estado da Paraíba (PB) não aderiu ao Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal n.º 01/2016. Todavia, se a instituição de ensino tem intenção de atuar fora de sua Unidade Federada, para a expansão da oferta do curso, deve atender a Resolução CNE/CEB n.º 01/2016, de 02/02/16, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, bem como a norma do Sistema de Ensino do Estado de destino, sendo este, a do Estado do Paraná, fato que não ocorreu.

Dessa forma, o Centro de Ensino Educa Nexus não pode ser considerado polo de apoio presencial nos municípios de Curiúva, Ortigueira, Imbaú e Ventania/PR, não podendo ofertar o Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, nas Modalidades EaD/EJA, tampouco, outro curso ou nível de ensino não autorizado/reconhecido no Estado de origem e sem credenciamento no Estado de destino.

Observa-se que o Centro de Ensino Educa Nexus obteve o reconhecimento do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação Distância – EaD, por meio da Resolução n.º 322/2021, de 21/10/21, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba, ministrado pelo Centro de Ensino Educa Nexus, município de João Pessoa-PB, mantido pelo Sistema de Ensino Educa Mais Eireli. Também, consta o reconhecimento do Curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, concedido pela Resolução n.º 321/2021, de 21/10/21, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba/Conselho Estadual de Educação da Paraíba. Todavia, não foram apresentados atos de credenciamento/autorização do curso mencionado do Sistema de origem, tampouco para os cursos do Ensino Fundamental ou Médio, nas modalidades EJA/EaD.

Relevante expor que, além do contido no Parecer CEE/CEMEP n.º 303/22, de 23/06/22, para dar ciência ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, consta da Informação do NRE de Telêmaco Borba que também foi encaminhado cópias das “atas e relatório de reuniões” para os respectivos órgãos a respeito do funcionamento irregular do Centro de Ensino Educa Nexus no Estado do Paraná.

Reitera-se que há fatos preocupantes relatados pelo NRE de Telêmaco Borba e mensagens apresentadas, como a questão do estudante concluir os cursos do Ensino Fundamental e Médio “em até 3 meses”, bem como “mas consigo retirar uma declaração de conclusão mesmo enquanto o aluno ainda está estudando”, afrontando a legislação nacional e estadual da Educação Básica, e consta também: “melhor é que tudo 100% ead (online)”, desconhecendo a obrigatoriedade dos momentos presenciais de aprendizagem estabelecidos pela norma que rege a matéria, sendo 80%, (por cento) o máximo da carga horária permitida para as atividades EaD e o mínimo de 20% (por cento) para as atividades presencias de aprendizagem.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0

É fundamental mencionar que a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 estabelece normas para os atos regulatórios de cursos ou programas, e a Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, específica para a modalidade Educação a Distância, dispõe de regras de credenciamento para funcionamento de Polos de Apoio Presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e dispõe em seu art. 41 o prazo de 60 (sessenta) dias, “para que a irregularidade seja corrigida”.

Por certo, com base nas datas das Atas n.º 01/2022, de 29/07/2022, e n.º 02/2022, de 02/08/22, do NRE de Telêmaco Borba, já decorreram mais de 60 (sessenta) dias, para a regularização da situação do Centro de Ensino Educa Nexus no Sistema de Ensino do Paraná. Dessa forma, o prazo estabelecido está expirado, restando o cumprimento da Deliberação CEE/PR 11/2021: “§ 3º Caso a irregularidade não seja corrigida no prazo estipulado, o polo de apoio presencial no Estado de destino **será imediatamente fechado, encerrando suas atividades e ficando suspensas definitivamente novas matrículas.**”

No presente caso, o Centro de Ensino Educa Nexus já é reincidente e já tomou ciência de sua irregularidade desde a Comissão de Verificação Especial do NRE de Toledo, conforme Parecer já mencionado, restando necessárias as medidas cabíveis, em caráter de urgência, a fim de constatar as possíveis ilegalidades da instituição e garantir o direito dos estudantes.

Portanto, afirma-se que o Centro de Ensino Educa Nexus não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pois não possui credenciamento para polo de apoio presencial para a oferta de cursos neste Estado e não pode atuar sem ato regulatório, cabendo o cumprimento da norma, com destaque para o art. 41 da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, bem como as providências a serem tomadas pelas autoridades judiciais.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed/PR deverá:

- a) encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, do artigo 75, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013;
- b) tomar as providências necessárias para garantir o direito dos estudantes.

Encaminha-se cópia deste Parecer:

- a) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado do Paraná, para as devidas providências;
- b) ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para ciência e

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.309.418-0
providências.

É o Parecer

Silvana Avelar de Almeida Kaplum
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,
aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 05 de outubro de 2022

Ana Seres Trento Comin
Presidente da CEMEP